



UNICAMP

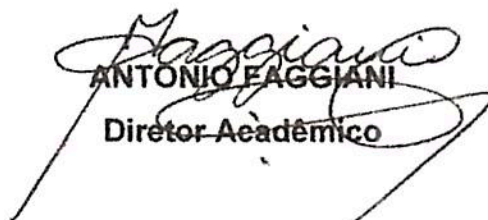
Frise-se, para adesão ao PAAIS é necessário comprovar **ensino presencial**. O que não ocorre com o certificado decorrente do ENEM que avaliou através de uma prova os conhecimentos do candidato.

Não se discute a validade e a importância do ENEM. A questão é de legalidade e decorre de uma exigência do Programa ao qual o Impetrante aderiu.

Assim, a Universidade requer seja negada a segurança, julgando Vossa Excelência totalmente improcedente o pedido do Impetrante, revogando a liminar concedida.

Também subscreve estas informações **PATRICIA MARIA MORATO LOPES, OAB/SP Nº 74.848**, Procuradora da UNICAMP incumbida de acompanhar o processo em seus ulteriores termos e em nome das quais deverão ser publicadas as intimações futuras.

Campinas, 10 de abril de 2014

  
ANTONIO FAGGIANI  
Diretor Acadêmico

  
PATRICIA MARIA MORATO LOPES  
Procurador de Universidade Assistente  
OAB/SP-nº 74.848



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP  
 Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo  
 CEP 13083-874 – Campinas – S.P.  
 Fone: (19) 3521-4771/4772 Fax: (19) 3521-4944

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
 FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS-SP**

Processo nº 1005594-39.2014.8.26.0114

**A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP,**

autarquia estadual de regime especial, com sede e Reitoria na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", Distrito de Barão Geraldo, por seu Procurador de Universidade Chefe que esta subscreve, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** que lhe move **PAULO ROBERTO DA SILVA RUFINO**, vem, respeitosamente informar a V.Ex.<sup>a</sup> que os Drs. **BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID, BRUNA DALLEPIANE SCHNEIDER WALTER, CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE, FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO, LÍVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE, LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO, PAULO CÉSAR FERREIRA, RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO, ROSA MARIA RAIMUNDO, SILVIA CRISTINA REIS NOVAES, VERIDIANA RIBEIRO PORTO e PATRICIA MARIA MORATO LOPES**, advogados inscritos na OAB/SP sob os números: 149.011, 325.165, 164.978, 210.899, 317.158, 162.863, 104.285, 122.711, 89.245, 253.477, 209.694 e 74848, matriculados na UNICAMP sob os números 299772, 302096, 295939, 285742, 300486, 302095, 284996, 300365, 128473, 295905, 295943, 292513 e 7687-2, e os estagiários **BÁRBARA SILVA BRUNO BARBOSA, BRUNO OLIVEIRA BELGATE, GIOVANA ARTIOLI PINHEIRO, THALES LIMA PIRES DE GODOY, VINICIUS TEODORO FERREIRA e VITOR CAVALCANTI**, inscritos na OAB/SP sob os números: RG 34.474.474-7, RG 33.565.119-7, RG 37.672.624-6, RG 37.587.286-6, 200.510-E e RG 48.493.351-6 são seus Procuradores e representantes em Juízo, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
 da juntada,  
 pede deferimento.

Campinas, 10 de abril de 2014.

  
 OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO  
 Procurador de Universidade Chefe

Luciana Alboccino Barb. Catalano  
 Procuradora de Universidade - Subchefe  
 Matrícula n.º 284996  
 OAB/SP n.º 162.863



Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

Em 10 de abril de 2014

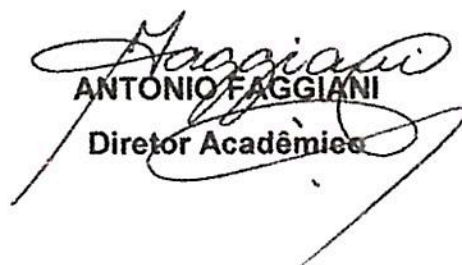
Processo nº 1005594-39.2014.8.26.0114

Ofício DAC nº 28/2014

Meritíssimo Juiz,

Em atenção ao Ofício expedido nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PAULO ROBERTO DA SILVA RUFINO**, apresento a Vossa Excelência as informações destinadas a esclarecer o assunto.

Também subscreve estas informações PATRICIA MARIA MORATO LOPES, OAB/SP Nº 74.848, Procuradora da UNICAMP incumbida de acompanhar o processo em seus ulteriores termos e em nome das quais deverão ser publicadas as intimações futuras.

  
ANTONIO FAGGIARI  
Diretor Acadêmico

A Sua Excelência DR. WAGNER ROBY GIDARO  
MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da  
Comarca de Campinas – SP



UNICAMP

---

**= INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA =**

**IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
CAMPINAS**

**IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA RUFINO**

**Processo nº 1005594-39.2014.8.26.0114**

**1. HISTÓRICO DOS FATOS**

**PAULO ROBERTO DA SILVA RUFINO** impetrou mandado de segurança buscando garantir sua matrícula no curso de Geografia - noturno para o qual foi aprovado no Vestibular Nacional 2014.

Como descreve, inscreveu-se no exame vestibular através do Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social PAAIS e, no momento da matrícula, teve essa indeferida sob a alegação de que o Impetrante não concluiu o ensino médio.

Alega ter estudado em escola pública municipal e estadual tendo interrompido seus estudos diversas vezes pois necessitava trabalhar para garantir seu sustento. Dessa forma, terminou o terceiro ano do ensino médio em 2011 através da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

9



A liminar concedida entendeu que o Impetrante apresentou certificado de conclusão nos termos do artigo 38 da Lei 9.394/96 o que seria suficiente para comprovar sua habilitação a continuidade de seus estudos.

*Data venia* a Impetrada não pode concordar com o entendimento expressado, considerando as normas vigentes sobre a matéria como se verá a seguir.

## 2. O PAAIS

O programa de Ação Afirmativa para inclusão Social, criado pela Deliberação CONSU-A-12/04, dispõe em seu artigo 1º:

*“Artigo 1º - Fica aprovado o Programa de Ação Afirmativa para Inclusão Social na UNICAMP, de acordo com o texto elaborado pelo Grupo de Trabalho designado pela Resolução GR-55/03 que faz parte desta Deliberação como se nela estivesse transcrito na forma de Anexo I, consubstanciado na implantação das seguintes medidas:*

*I - Adição de trinta (30) pontos às NPOs de candidatos ao Exame Vestibular que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas da rede pública, comprovado mediante documento oficial dos estabelecimentos de ensino;*

*II - Adição de mais dez (10) pontos às NPOs de candidatos ao Exame de Vestibular que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, segundo a classificação utilizada pelo IBGE, e que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas da rede pública, comprovado mediante documento oficial dos estabelecimentos de ensino;*

*III - As notas resultantes substituem as NPOs desses candidatos para efeito de classificação e convocação para suas opções.” (grifei)*

A norma do Vestibular 2014, baixada através da Resolução GR-47/2013 é bastante clara quando dispõe em seu artigo 18, verbis:

*Artigo 18 – De acordo com o disposto na Deliberação CONSU A12–04 de 25/5/2004, os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino*



*médio ou supletivo presencial (Educação de Jovens e Adultos – EJA) em escolas da rede pública no Brasil poderão participar do Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social (PAAIS). As formas aceitas de realização do ensino médio para esse efeito são:*

*I. Ensino médio regular, as três séries do ensino médio realizadas em estabelecimentos da rede pública nacional;*

*II. Ensino médio supletivo presencial (EJA), todo realizado na rede pública nacional.*

*§ 1º – A participação no PAAIS é facultativa e deverá ser indicada no Formulário de Inscrição.*

*§ 2º – Aos participantes do PAAIS serão adicionados 60 pontos às NPO.*

*§ 3º – Aos participantes do PAAIS que se declararem pretos, pardos ou indígenas, segundo a classificação utilizada pelo IBGE, serão adicionados mais 20 pontos às NPO.*

*§ 4º – Os candidatos beneficiários do PAAIS deverão comprovar, no momento da matrícula, ter estudado todo o ensino médio na rede pública nacional, segundo as exigências do caput, mediante apresentação de cópia, que será retida, do Histórico Escolar completo do ensino médio, inclusive no caso do ensino médio supletivo no Programa de Jovens e Adultos, emitido pelo(s) estabelecimento(s) de ensino onde tenham estudado, autenticada em Cartório ou acompanhada do original.*

*§ 5º – O candidato convocado que não apresentar os documentos comprobatórios exigidos no § 4º deste Artigo estará eliminado do VNU 2014 e terá a matrícula na Unicamp ou na Famerp negada.*

*§ 6º – Caso se comprove, em qualquer momento após a matrícula efetuada, que os documentos comprobatórios exigidos no § 4º deste Artigo não são legítimos ou idôneos, a matrícula será cancelada. Caso o estudante tenha concluído o curso, seu diploma será considerado inválido pela Unicamp ou pela Famerp.” (grifei)*



Como se pode observar o PAAIS é optativo. Quando o candidato faz essa opção adere às normas do programa para, com isso, beneficiar-se em relação aos demais vestibulandos com o acréscimo de 60 pontos à sua NPO-Nota Padronizada de Opção.

Dessa forma, o cuidado no atendimento às normas deve ser rigoroso uma vez que o candidato que aderiu ao PAAIS é beneficiado em relação aos que não fizeram essa opção.

O Programa estabelece quais as formas aceitas de realização do ensino médio. Repito:

- I. Ensino médio regular, as três séries do ensino médio realizadas em estabelecimentos da rede pública nacional;*
- II. Ensino médio supletivo presencial (EJA), todo realizado na rede pública nacional.*

0 No caso em tela o Impetrante concluiu as duas primeiras séries do ensino médio em estabelecimento de ensino público estadual (1998 e 2002). Matriculou-se na Escola Estadual Professor Cyro de Barros Rezende nos anos de 2004, 2006, 2008 e 2011 porém **não concluiu o Ensino Médio**. Esses dados podem ser extraídos da documentação juntada pelo próprio Impetrante.

Para conclusão do Ensino Médio matriculou-se e foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio no ano de 2011.

Ainda que essa aprovação tenha lhe garantido o Certificado de Conclusão, expedido em consonância com o artigo 38 da Lei Federal 9394/96, essa condição não o habilita ao benefício concedido pelo PAAIS.

Isto porque as regras do Programa dispõem de forma diversa. E a adesão ao Programa implica em estrito respeito às suas regras. O



UNICAMP

benefício da pontuação, extremamente significativo, importa no cumprimento da norma.

Acatar a matrícula do Impetrante nas condições existentes, afronta o princípio da legalidade e da isonomia a que a administração pública está vinculada.

A ausência de comprovação de preenchimento das condições que o habitariam ao benefício do Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social – PAAIS implica na eliminação do Vestibular Nacional 2014 e na não concretização de sua matrícula, de acordo com o previsto no art. 18 da referida Resolução, acima transcrito.

### 3. DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Dessa forma, por todo exposto, e considerando que as normas que regulamentam o Vestibular Nacional Unicamp 2014 e o PAAIS são bastante claras quanto as condições aceitas para o aceite da conclusão do ensino médio, não assiste ao Impetrante direito líquido e certo a ser garantido

Como é de conhecimento geral, por ser lição básica do direito administrativo, o edital é a "lei interna" do concurso, e vincula tanto a Administração quanto os candidatos que se inscrevem para postular uma vaga. Ao se inscreverem no vestibular, os candidatos aderem às normas do certame, sujeitando-se às regras do edital. Portanto, não lhes é dado, posteriormente, pretender tratamento especial e diferenciado em relação aos demais candidatos, violando norma expressa e pública da lei interna a que se obrigam.

Registre-se que essas regras editalícias foram elaboradas para todos os candidatos, sem qualquer distinção, pois observam os princípios do direito administrativo, com respeito à necessária igualdade de condições e tratamento.





UNICAMP

Além disso, é imperioso apontar que essas exigências, ao lado de não representar qualquer ilegalidade na sua previsão legal, também decorre da autonomia universitária consagrada constitucionalmente (art. 207), que é de ser exercida pela Impetrada e observada pelos candidatos, quando não contraria a lei. E essas regras decorrem da autonomia constitucionalmente assegurada às Universidades como disposto no artigo 207:

**Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

Justamente por se tratar de uma instituição pública que possui um dos mais concorridos vestibulares do país, não pode agir de forma diversa, pois estará beneficiando um candidato que não atendeu completamente a regras do edital em detrimento de outro que as cumpriu integralmente.

De acordo com a Portaria Normativa n.º 10/2012, do Ministério da Educação, a certificação de conclusão do ensino médio pelo ENEM destina-se àquelas pessoas que não terminaram os estudos em idade apropriada.

O artigo 5º da norma ressalta, no entanto, que “a certificação pelo ENEM não pressupõe a frequência em escola pública para efeito de concessão de benefícios de programas federais.”

Portanto, embora o citado dispositivo seja dirigido às instituições públicas federais, como regra geral, entendo que a Universidade não poderá considerar a certificação pelo ENEM como prova da frequência do ensino médio em escola pública, para fins de preenchimento do requisito previsto no Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social da Universidade.